

## MINUTA DE PAGAMENTO DE CAUÇÃO EM NUMERÁRIO

\_\_\_\_\_ (identificação do titular do TAA) com o número de identificação fiscal \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, matriculado na Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_, adiante designado Segurado, vem pelo presente documento prestar a favor da Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, com sede em Avenida Brasília, 1449-030 Lisboa, uma garantia autónoma, irrevogável e à primeira solicitação nos termos e nas condições a seguir discriminadas:

1. **VALOR:** \_\_\_\_\_ Euros (em algarismo e por extenso), de acordo com a fórmula prevista no artigo 3.º da Portaria n.º 276/2017, de 18 de setembro.

### 2. OBJETO

A modalidade de pagamento de caução, espelhada no n.º3, do Art.º 5 da Portaria n.º 276/2017 de 18 de setembro, destina-se a garantir a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho, das massas de águas marinhas, incluindo as águas de transição e a assegurar, no momento da cessação do direito de utilização privativa, a remoção das obras e estruturas móveis inseridas na área/volume afetas ao Título de Atividade Aquícola (TAA) n.º \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 66.º do Decreto-lei n.º 38/2015, de 12 de março e da Portaria n.º 276/2017, de 18 de setembro.

### 3. VALIDADE

O titular do TAA deve prestar caução, a favor da entidade coordenadora (IBAN PT50 0781 0112 0000 0004 6489 5) até à data do efetivo início da instalação do estabelecimento, nos termos do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril.

O TAA caduca caso o respetivo titular não tenha prestado a caução no prazo referido, de acordo com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril.

O período de vigência da caução não poder ser inferior à validade do TAA.

### 4. OBRIGAÇÕES

O Titular obriga-se no âmbito do ponto n.º 2, a pagar quaisquer quantias, para além do valor calculado com base no investimento previsível declarado, aquando obtenção de Título de Atividade Aquícola. Devendo este prestar a caução, à primeira solicitação e no prazo máximo de três dias, que lhe sejam reclamadas pela Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, através de simples notificação por escrito sem que tenha que justificar o seu pedido, e sem que possa invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com o objeto da garantia atrás referido.

## **5. LIBERAÇÃO**

A caução é liberada no momento da cessação do título, logo que o concedente comprove a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho, bem como a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afetos ao título, nos termos dos artigos 17.º, n.º 3 e 22.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, e do artigo 6.º da Portaria n.º 276/2017, de 18 de setembro.

## **6. UTILIZAÇÃO DA CAUÇÃO**

Em termos de utilização do valor da caução, conforme consta no ponto n.º 2, esta Direção, só é responsável, pelo montante calculado, com base no valor de investimento previsível transmitido pelo requerente aquando do pedido de atribuição do Título de Atividade Aquícola.

O valor acima referido deve ser suficiente e bastante para assegurar a adequada remoção das estruturas colocadas no local e garantir o bom estado ambiental do meio aquático, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 04 de abril e das disposições conjugadas do artigo 1.º e 7.º da Portaria n.º 276/2017, de 18 de setembro.

## **7. FORO JUDICIAL**

O foro competente para apreciação de qualquer questão emergente desta garantia será o Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

Assinatura <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Assinado pelo prestador ou seus representantes legais e carimbado pela entidade seguradora